

TC - 028.395/2012-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Requerente(s): Waldemarina Vieira de Melo

Trata-se de "recurso de reconsideração" apresentado por Waldemarina Vieira de Melo (Peça 125) em face do Acórdão 10.938/2016- TCU-2ª Câmara (Peça 83).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor de Flávio Batista Simão, diretor-presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) de 2004 a 2006, e Vinícius Soares Souza, diretor-presidente de 2009 a 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005.

Por meio do Acórdão 10.938/2016- TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão Waldemarina Vieira de Melo interpôs recurso de reconsideração (peça 101), conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 5.817/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 118).

Neste momento, a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 125 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 14/9/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5